

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 746/2016

(Do Sr. Zé Carlos)

Acrescenta dispositivos à Medida
Provisória 746/2016



CD/16995.16078-56

Acrescentem-se à Medida Provisória 746, de 22 de setembro de 2016, onde couberem, os seguintes artigos:

Art. 1º O art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“Art. 24.
.....

VIII – a carga horária mínima anual de que trata o inciso I deverá ser progressivamente ampliada no ensino médio para mil e quatrocentas horas, a critério dos sistemas de ensino e de acordo com as diretrizes, objetivos, metas e estratégias estabelecidos no Plano Nacional de Educação.” (NR)

Art. 2º O art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36. Os currículos do ensino médio, observado o disposto na Seção I deste Capítulo, serão organizados a partir das seguintes áreas do conhecimento:

I – linguagens;

II – matemática;

- III – ciências da natureza; e
- IV – ciências humanas.

§ 1º A base nacional comum do ensino médio abrangerá as quatro áreas do conhecimento.

§ 2º As instituições de ensino definirão suas propostas curriculares, articulando-as com as dimensões do trabalho, da ciência, da tecnologia e da cultura como eixo integrador entre os conhecimentos de distintas naturezas, contextualizando-os em sua dimensão histórica e em relação ao contexto social contemporâneo.

§ 3º Os currículos do ensino médio incluirão uma língua estrangeira moderna, como disciplina obrigatória, escolhida pela comunidade escolar, e uma segunda, em caráter optativo, observado o disposto na Lei nº 11.161, de 5 de agosto de 2005.

§ 4º A parte diversificada dos currículos do ensino médio poderá abranger o ensino de uma terceira língua estrangeira moderna, de caráter optativo, de interesse local e regional, dentro das disponibilidades da instituição.

§ 5º Os componentes e conteúdos curriculares obrigatórios que compõem a base nacional comum deverão ser desenvolvidos nos currículos de todas as séries do ensino médio;

§ 6º Os currículos do ensino médio adotarão metodologias de ensino e de avaliação que evidenciem a contextualização, a interdisciplinaridade e a transversalidade, bem como outras formas de interação e articulação entre diferentes campos de saberes específicos.



§ 7º Integram as áreas do conhecimento a que se refere o caput os seguintes componentes curriculares obrigatórios:

I - linguagens:

- a) língua portuguesa;
- b) língua materna, para as populações indígenas;
- c) língua estrangeira moderna;
- d) arte;
- e) educação física;

II – matemática;

III - ciências da natureza:

- a) biologia;
- b) física;
- c) química;

IV - ciências humanas:

- a) história;
- b) geografia;
- c) filosofia;
- d) sociologia

§ 8º Outros conteúdos curriculares, a critério dos sistemas e das instituições de ensino, conforme definido em seus projetos político-pedagógicos, poderão ser incluídos na parte diversificada dos currículos do ensino médio, devendo ser tratados, preferencialmente, de forma transversal e integradora.

§ 9º Assegurada a formação geral, definida na base nacional comum, e com vistas ao atendimento do disposto no inciso VIII



do art. 24, serão ofertadas as seguintes opções formativas, de livre escolha pelo aluno do ensino médio:

- I – ênfase em linguagens;
- II – ênfase em matemática;
- III – ênfase em ciências da natureza; e
- IV – ênfase em ciências humanas.

§ 10. Os sistemas de ensino facultarão ao aluno concluinte do ensino médio cursar, no ano letivo subsequente ao da conclusão, outra opção formativa.

§ 11. Com vistas ao atendimento do disposto no inciso VIII do art. 24, observada a base nacional comum obrigatória e a critério dos sistemas de ensino, poderá ser ofertada ao aluno do ensino médio uma formação profissional técnica, alternativamente às opções formativas estabelecidas no § 9º.

§ 12. Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação serão organizados de tal forma que ao final do ensino médio o aluno demonstre:

- I – domínio dos princípios científicos e tecnológicos que norteiam a produção moderna; e
- II – conhecimento das formas contemporâneas de linguagem.

§ 13. Os cursos do ensino médio terão equivalência legal e habilitarão ao prosseguimento de estudos.

§ 14. O Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM é componente curricular obrigatório dos cursos de ensino médio, sendo registrada no histórico escolar do aluno somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, na forma do regulamento.

§ 15. Além das formas previstas no art. 23, o ensino médio poderá ser organizado em períodos, ciclos ou créditos com terminalidade específica, observada a base nacional comum, a fim de favorecer e estimular o prosseguimento dos estudos.

§ 16. Os sistemas de ensino deverão certificar a conclusão de etapas com terminalidade específica, com fundamento na base nacional comum, possibilitando o contínuo aproveitamento de estudos.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 35-A, 35-B e 36-E:

“Art. 35-A. A jornada escolar no ensino médio incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, devendo ser progressivamente ampliado o período de permanência na escola, a critério dos sistemas de ensino e de acordo com as diretrizes, objetivos, metas e estratégias estabelecidos no Plano Nacional de Educação.

Art. 35-B. Observadas suas especificidades e cumprida a formação geral assegurada na base nacional comum, os sistemas de ensino facultarão ao aluno do ensino médio noturno cursar em outro turno uma das opções formativas estabelecidas no § 9º do art. 36.

Art. 36-E. A oferta de educação profissional técnica de nível médio poderá ser feita em regime de parceria e cooperação, com vistas à ampliação das oportunidades educacionais.” (NR)

Art. 4º O art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único como § 1º:

“Art. 44.
.....

§ 2º As avaliações e processos seletivos que dão acesso à educação superior deverão observar a base nacional comum do ensino médio e contemplar as quatro áreas do conhecimento, conforme disposto no art. 36.” (NR)

Art. 5º O art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

“Art. 62.
.....

§ 8º Os currículos dos cursos de formação de docentes deverão ser estruturados a partir da base nacional comum da educação básica.” (NR)

Art. 6º O disposto no § 8º do art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, referente à organização dos currículos dos cursos de formação de docentes para o ensino médio, deverá ser implantado no prazo de cinco anos a contar da publicação desta Lei.

Art. 7º De forma a manter a continuidade dos estudos dos alunos matriculados no ensino médio quando da publicação desta Lei, serão mantidas, pelo prazo de três anos as condições de oferta ora vigentes.



JUSTIFICATIVA

As propostas aqui apresentadas, que alteram a Lei 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB), foram, originalmente, apresentadas pela Comissão Especial que, na Câmara dos Deputados, emitiu Parecer ao Projeto de Lei 6.840/2013, de autoria da Comissão Especial para Reformulação do Ensino Médio – CEENSI, e que aprovou o mencionado PL na forma de um Substitutivo.

Entendemos que no caso de vir a ser aprovada a proposta de reforma do Ensino Médio sem uma maior discussão com a sociedade brasileira, conforme almeja o governo Temer – o que não é a nossa vontade –, as alterações aqui apresentadas à LDB se revelam como uma melhor alternativa de mudança, uma vez que se coadunam com as diretrizes, as metas, as estratégias e os objetivos estabelecidos no Plano Nacional de Educação que foi recentemente aprovado pelo Congresso Nacional após um longo processo de discussão com todos os setores da educação e, ainda, resultam do acolhimento de sugestões feitas por especialistas, professores e pais de alunos que participaram das inúmeras reuniões (audiências públicas e/ou seminários) realizadas tanto na Câmara dos Deputados quanto nos Estados durante os trabalhos das Comissões acima mencionadas.

Somos sabedores de que **“o atual Ensino Médio público não prepara o aluno para a vida, para o exercício da cidadania, para o mercado de trabalho nem para o ingresso na universidade”**, como muito bem expõe o Professor Moaci Alves Carneiro em seu livro intitulado “O Nó do Ensino Médio”. Apesar disso, repisamos, a reforma desta importante fase da Educação Básica jamais deveria se dar por meio de uma Medida Provisória, uma vez que esse instrumento, ainda que apropriado para “abrir créditos extraordinários” em favor de Ministérios, não permite o necessário



diálogo que deveria haver entre governo, parlamento e sociedade, no caso de uma reforma de tal envergadura.

Junto-me, pois, a todos os brasileiros e brasileiras que, por todo o país, estão a repudiar a proposta de reforma do ensino médio encaminhada ao Congresso Nacional pelo governo Michel Temer e peço aos meus nobres pares o apoio à emenda aqui apresentada.

Sala da Comissão, em 29 de setembro de 2016.



Zé Carlos
Deputado Federal – PT/MA